



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016**

**EMENDA Nº 2017**

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 611-A do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

"Art.611-A .....  
.....

XIV – Jornada diária de trabalho de 8 (oito), admitindo-se a sua prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinária, nos períodos de safras agrícolas, limitado a um período não superior a 150 (cento e cinquenta) dias por ano.

.....  
.....”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com alta representatividade no PIB, o agronegócio brasileiro consolida sua importância na geração de emprego e renda. O setor é responsável por 48% das exportações e 37% das vagas de empregos geradas no país. Apesar da crise, segundo dados do setor, em 2016 houve crescimento de 3%.

O setor agropecuário possui especificidades que devem ser levadas em consideração no que tange aos acordos coletivos previsto no projeto de lei enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Nesse sentido, destacamos o período de safras que ampliam o número de empregos no campo, porém, possui particularidades que devem ser seguidas para garantir a qualidade dos produtos que serão colhidos, transportados e tratados.

A possibilidade de prorrogação de jornada no período de safra agrícola é vital para o setor, uma vez que as atividades agrárias dependem de variações estacionais e, os contratos de safra possuem natureza transitória.

A falta de uma regulamentação da prorrogação da jornada de trabalho, no período de safra, tem sujeitado o setor a rigorosas e por vezes equivocadas fiscalizações, que geram inúmeros prejuízos ao setor. Assim, ao incluir o inciso XIV no artigo 611-A se pretende beneficiar o setor agrário, com a possibilidade de realizar as negociações coletivas e, tais normativos terem força de lei.

Cabe ressaltar, que as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, dispõem sobre o necessário prestígio às negociações coletivas como forma de compor os interesses dos trabalhadores e de empregadores em relação ao trabalho.

Em nenhum momento, pretende-se flexibilizar, precarizar, reduzir direitos ou postos de trabalho. O objetivo, além de prestigiar as negociações coletivas, é a criação de mais empregos e oportunidades no setor agrícola.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2017.

**Deputado ALCEU MOREIRA**